

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

Ofício nº119/2017

SMAD/SP

Giruá, 11 de outubro de 2017.

Senhor Presidente

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o *Projeto de Lei nº116/17 que “Dispõe sobre a regulamentação e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Giruá/RS”*.

O Projeto de Lei em tela, dispõe sobre a regulamentação e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Giruá/RS, o que vem em encontro de exigências de legislações vigentes na esfera federal

Desta forma o Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Promoção Humana, propõe, com a aprovação do presente Projeto, uma Lei atualizada com as realidades vivenciadas nos últimos tempos pela Assistência Social Municipal, bem como com as normativas estabelecidas a nível federal, o que trará benefícios de grande importância à comunidade giruaense e também contribuirá com a gestão desta política e com os trabalhadores do SUAS, nos processos de implantação, aprimoramento e/ou reordenamento das ações programas, projetos e serviços, dispondo de maior proteção e efetividades, e, ainda, trará subsídios às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Diante do exposto, e considerando a importância para o bom andamento dos serviços, espera-se a aprovação do projeto ora apresentado.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

**Ruben Weimer
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Sérgio Clademir Gaist
Presidente do Poder Legislativo**

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

PROJETO DE LEI Nº116/2017

DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e critérios de concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Giruá/RS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Giruá/RS, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

a) Assistente Social que compõe a equipe de referência dos equipamentos sociais – CRAS,

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	 Giruá <i>Gente que faz</i>
---	--	---

CREAS e de alta complexidade, ou;

b) Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Dos Beneficiários em Geral e

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de custear por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

Art. 5º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente, e será concedido conforme § 5º do Art. 2º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadram no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º O benefício de transferência de renda Programa Bolsa Família – PBF do Governo Federal não será contabilizado para a concessão de benefício eventual.

§ 3º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- a) concessão de medicamentos;
- b) concessão de órtese e prótese;
- c) tratamento de saúde;
- d) concessão de fraldas geriátricas;
- e) saúde bucal;
- f) concessão de óculos;
- g) leites especiais (intolerância à lactose/alergia à proteína do leite);
- h) transporte escolar;
- i) material didático escolar.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

Seção I Da Classificação

Art. 7º - No âmbito do Município Giruá, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio por morte;
- c) auxílio-moradia;
- d) auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- e) auxílio em situações de desastre e calamidade pública;
- f) auxílio documentação.

Seção II Da Documentação

Art. 8º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Promoção Humana no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio-natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 9º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 - O alcance do auxílio-natalidade é destinado a família e atenderá os seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 11 - O auxílio-natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Documentos

Art. 12 - As beneficiárias do auxílio-natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- a) carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- b) número de Identificação Social – NIS
- c) comprovante de residência no Município de Giruá, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- d) comprovante de renda pessoal, se houver;
- e) certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 14 - O auxílio será concedido na forma das seguintes modalidades:

- I – custeio de despesas de translado, urna funerária, de velório e sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Subseção III Dos Critérios

Art. 15 - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- a) que comprovem residir no Município de Giruá/RS;
- b) sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único - O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Giruá/RS, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 16 - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e na unidade da Secretaria Municipal de Promoção Humana, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 17 - O representante familiar e/ou responsável do “De Cujus” será cadastrado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentará documentos de identificação para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- a) carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- b) número de Identificação Social – NIS
- c) comprovante de residência no Município de Giruá, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

- d) comprovante de renda pessoal, se houver;
- e) certidão de óbito e guia de sepultamento;
- f) documentos de identificação do “De Cujus”, se houver.

Seção V

Do Auxílio-moradia

Subseção I

Definição

Art. 18 - O Auxílio-moradia caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada como aluguel social, para suprir a necessidade das famílias que sofreram perdas do imóvel ou que estejam em situações de risco social e pessoal decorrentes de:

- I - moradia que apresenta condições de risco de desmoronamento;
- II - situação de sinistro habitacional;
- III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- VI - situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - b) decisões desocupação de área de risco;
 - c) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 19 - O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Giruá/RS

Subseção III

Forma de Concessão



Art. 20 - O auxílio poderá concedido em caráter provisório através do aluguel social, de até 03 (três) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante avaliação e acompanhamento do profissional Assistente Social das unidades de atendimento (CRAS, CREAS e Secretaria Municipal de Promoção Humana).

Subseção IV **Dos Critérios**

Art. 21 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados, além da renda familiar per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e outros critérios como:

- a) indicativos de violência contra crianças, adolescentes, jovens, adultos, mulheres e idosos, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- b) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- c) moradia que apresenta condições de risco de desmoronamento;
- d) situação de sinistro habitacional;
- e) pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

Parágrafo único - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Subseção V **Dos Documentos**

Art. 22 - Os beneficiários do auxílio-moradia serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- a) carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- b) número de Identificação Social – NIS
- c) comprovante de residência no Município de Giruá, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- d) comprovante de renda pessoal, se houver;

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 23 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 24 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 25 - O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Giruá/RS.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 26 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
---	--	---

vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 27 - O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- a) aporte nutricional (cesta de alimentos);
- b) auxílio passagem para as seguintes modalidades:
 - I- mudança de domicílio;
 - II - doença, falecimento de parentes de primeiro grau, que residam em outras cidades;
 - III - assumir emprego em outro município mediante comprovação;
 - IV – pessoas em situação de rua ou andarilhos, ou em passagem pelo município que estejam em situação de risco e vulnerabilidade social.

Subseção V Dos Critérios

Art. 28 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- a) indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- b) moradia que apresenta condições de risco;
- c) pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- d) situação de pobreza ou extrema pobreza (sem renda ou renda familiar mensal per capita de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), em conformidade com os ajustes e/ou critérios estabelecidos pelo Governo Federal;
- e) famílias com indicativos de rupturas familiares;
- f) famílias que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem



desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Subseção VI
Dos Documentos

Art. 29 - Os beneficiários do auxílio-moradia serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- a) carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- b) número de Identificação Social – NIS
- c) comprovante de residência no Município de Giruá, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- d) comprovante de renda pessoal, se houver;

Seção VII
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I
Definição

Art. 30 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários



Art. 31 - O público-alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Forma de Concessão

Art. 32 - O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Seção VII
Do Auxílio Documentação

Subseção I
Definição

Art. 33 - O auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitem e que não disponha de condições para adquiri-los, ficando isentos de pagamentos.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 34 - O público-alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade que não possuem condições financeiras de arcas com despesas de registros.

Subseção III
Forma de Concessão

Art. 35 - O auxílio será concedido na forma de emissão de 2ª via de documentos, mediante critérios estabelecidos no Art. 4º desta lei, tais como:

- a) certidão de nascimento;

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	 Giruá <i>Gente que faz</i>
---	--	---

- b) certidão de casamento com ou sem averbação;
- c) certidão de óbito.

Parágrafo único - Excepcionalmente será concedido auxílio foto (3x4) para confecção de documentos.

CAPÍTULO III

Seção I **Dos Procedimentos para a Concessão**

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Humana realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II **Da Equipe Profissional**

Art. 37 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - Compete ao Município de Giruá, por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção Humana, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 39 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, conforme legislação.

Parágrafo único - Deverá ser encaminhada, até o dia 30 de abril do ano subsequente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 40 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 41 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 42 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, e as Leis Municipais nº2181/2001, nº2323/2002 e o Decreto nº 011/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 11 DE OUTUBRO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal